



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1136366-83.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÉRGIO PARENTE, CRISTINA BADRA TAMER PARENTE e FILIPPO TAMER PARENTE, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1136366-83.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SÉRGIO PARENTE E OUTROS

EMBARGADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº: 7542

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão Sanada.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores alegam omissão quanto à modificação da sucumbência por força do parcial provimento do recurso, devendo ser considerado o decaimento mínimo dos autores, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto à modificação da sucumbência por força do provimento parcial do recurso.

III. Razões de Decidir

O recurso é tempestivo e há omissão a ser sanada, pois não foi modificada a sucumbência, apesar de alterada a r. sentença guerreada.

Acolhimento dos embargos e alteração da sucumbência, com a condenação dos autores no pagamento de 30% e a ré no pagamento de 70% das despesas do processo, mantida, contudo, a verba honorária arbitrada na sentença.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração acolhidos para corrigir a omissão apontada.

Tese de julgamento: 1. Omissão sanada quanto à alteração da sucumbência, por força do provimento parcial do recurso. 2. Condenação dos autores no pagamento de 30% e a ré no pagamento de 70% das despesas do processo, com a manutenção dos honorários arbitrados na sentença.

Legislação Citada: CPC, art. 86, caput

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração

contra acórdão de fls. 204/213, que deu “[...] *provimento parcial ao recurso, apenas para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada um dos autores, acrescidos dos encargos moratórios fixados na r. sentença, a correção monetária desde a data da publicação do V. Acórdão.*”

Recorrem os autores (fls. 1/3) para sustentar que há omissão no V. Acórdão, diante da inobservância ao artigo 86, parágrafo único, do CPC. Defende a sucumbência mínima da parte autora.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, existindo omissão a ser sanada, visto que ausente a fixação da sucumbência integral, do embargado, que fora a parte que sucumbiu na maior parte dos pleitos.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente, considerando que efetivamente, apesar do provimento parcial do recurso de apelação, com alteração em parte da r. sentença recorrida, olvidou-se a turma julgadora de alterar o critério de sucumbência arbitrado no primeiro grau de jurisdição.

Todavia, não é o caso de impor a sucumbência integral à requerida, porquanto os autores não tenham decaimento mínimo: considerando a pretensão deduzida na petição inicial, o decaimento dos autores alcançou boa parte das verbas reclamadas como reparação dos danos materiais, originalmente pleiteados em R\$ 4.334,17.

Assim, considerando o disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil e que foram acolhidos o pedido de condenação da requerida em indenização por danos morais e parte do pedido de condenação em indenização por danos materiais, a sucumbência arbitrada na r. sentença, em relação às despesas processuais, deverá ser invertida, mas mantido o arbitramento na verba honorária, adequada por considerar o proveito econômico das

partes.

Modifica-se, assim, assim, ao V.
Acórdão de fls., para que a ele seja integrado o seguinte trecho:

“Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada um dos autores, acrescidos dos encargos moratórios fixados na r. sentença, a correção monetária desde a data da publicação do V. Acórdão, e, por conseguinte, altero a sucumbência fixada na r. sentença, considerando a modificação da proporção do decaimento de cada uma das partes: condeno os autores no pagamento de 30% e a ré no pagamento de 70% das despesas processuais, mantida a condenação na verba honorária, que considerou o proveito econômico das partes.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir a omissão apontada, como acima descrito.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator